

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2016

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento célere, ininterrupto e especializado prestado por agentes do sistema de justiça criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento célere, ininterrupto e especializado prestado por agentes do sistema de justiça criminal.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“**Art. 10-A.** O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a inquirição da ofendida ou de testemunha obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da ofendida, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que em nenhuma hipótese a ofendida, seus familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;



III — condução do atendimento e dos procedimentos de modo a evitar a revitimização da ofendida, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestação de atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição da ofendida ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da depoente, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”

“**Art. 12-A.** Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

“**Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz, que o responderá em até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O pedido de concessão de medidas protetivas será encaminhado por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, e deverá ser instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.”



Art. 3º O inciso III do *caput* do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....
 III - remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, na forma do art. 12-B;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido de concessão de medidas protetivas e havendo risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, caberá ao juiz, imediatamente:

I - Conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência e, se for o caso, determinar o encaminhamento da ofendida à equipe de atendimento multidisciplinar, a fim de que seja elaborado laudo, que poderá servir de subsídio para a decisão judicial;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher tomou proporções tão assustadoras que chegou a ser classificada pela Organização Mundial de Saúde como um problema global de saúde pública.



Por isso, urge que toda a sociedade envide esforços para combater essa situação de violência endêmica.

Com a presente emenda substitutiva, apresentamos uma proposta com a finalidade de aperfeiçoar o já meritório PLC nº 7, de 2016, por intermédio de mecanismos mais ágeis de deferimento de medidas protetivas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Inspiramo-nos no bem-sucedido Projeto Violeta, agraciado com o prêmio *Innovare*, que premia práticas inovadoras concebidas por operadores do direito em nosso País. A ideia é articular a autoridade policial, o juiz, o Ministério Público e o advogado ou defensor, de modo a conferir celeridade ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nosso objetivo é garantir que a colaboração entre essas autoridades permita uma atuação concertada das instituições da justiça e que, assim, consigamos proteger efetivamente as mulheres que buscam, esperançosas, nas delegacias e demais núcleos de atendimento especializado, um refúgio contra o perigo que habita seus lares.

Diante da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AMAZONAS

